

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013562-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Alessandro Luciano Germano

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

ALESSANDRO LUCIANO GERMANO ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo que o réu seja instado a limitar os descontos mensais promovidos em sua folha de pagamento e conta salário. Alegou, para tanto, que celebrou dois contratos de empréstimo com a instituição financeira ré, sendo que o valor das prestações mensais ultrapassa o limite autorizado em lei. Por conta disso, está tendo dificuldades para garantir sua própria subsistência.

Deferiu-se a tutela de urgência para impor ao réu a obrigação de limitar os descontos promovidos em desfavor do autor.

Citado, o réu comprovou a interposição do recurso de agravo e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, afirmou que o autor tinha conhecimento da obrigação assumida, não podendo, agora, ser beneficiado pela limitação das prestações mensais. Além disso, defendeu a legalidade do desconto realizado na conta do autor, sendo que a limitação prevista em lei se restringe às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento. Por fim, pleiteou a aplicação do percentual de 35% na hipótese de acolhimento do pedido.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e via processual eleita pelo autor é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida.

A instituição financeira realiza mensalmente dois descontos em desfavor do autor, um de R\$ 1.118,78, correspondente ao contrato "BB Renovação Consignação" (fls. 25/27), e outro de R\$ 1.253,72, descrito como "BB Crédito Renovação (fls. 29/31). Por outro lado, observa-se que no último semestre de 2017 o autor obteve uma renda mensal



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

líquida (descontado o valor do empréstimo consignado) de R\$ 5.511,53 (fls. 19/24).

Nesse sentido, tem-se que os descontos promovidos pelo réu consomem mais de 43% do rendimento mensal do autor, fato que compromete a sua própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, é indispensável limitar o valor da remuneração do autor que é destinado ao pagamento dos empréstimos obtidos junto ao réu, a fim de efetivar o princípio constitucional da intangibilidade do salário (art. 7°, inciso X, da Constituição Federal).

É fato que o autor celebrou livremente os contratos de mútuo com ao réu, autorizando, inclusive, o débito em conta corrente, tanto que não há controvérsia acerca dos valores das parcelas ou da existência do negócio jurídico. Contudo, a limitação do desconto em conta corrente visa assegurar ao autor o recebimento de uma importância que lhe possibilite arcar com as despesas diárias. Assim, não se trata de eximir o correntista das obrigações assumidas, mas sim de permitir a sua subsistência de maneira digna.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de limitar as parcelas do mútuo independentemente da modalidade contratada:

"O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013)." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/10/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também perfilha tal entendimento:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PRETENSÃO DE REFORMA PARA LIMITAR OS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – CABIMENTO – Ainda que um dos empréstimos consignados não tenha sido contratado na modalidade de "desconto em folha", necessário limitar a soma dos empréstimos contraídos a 30% dos



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

rendimentos líquidos do autor, garantindo-se, assim, a preservação de parte suficiente dos seus vencimentos a fim de suprir as necessidades urgentes e básicas do autor correntista. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 1026492-18.2014.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 04/05/2017).

"Contrato bancário. Empréstimo. Desconto consignado em folha de pagamento ou em conta corrente. Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba. Recurso a que se dá provimento." (Apelação nº 1020992-30.2015.8.26.0554, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/10/2017).

"LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. Descontos em folha de pagamento e conta corrente. Servidor público estadual. Percentual que ultrapassa 30% dos vencimentos líquidos. Limitação determinada para garantir a dignidade e a subsistência do devedor. Inteligência do art. 2°, inciso I, da Lei nº 10.820/03. Precedentes do TJSP e do STJ. Sentença reformada. DANOS MATERIAIS. Inadmissibilidade. Descontos decorrentes de autorização contida nos contratos celebrados pelas partes. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1002647-73.2016.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22/02/2017).

Destarte, incumbe à instituição financeira limitar o valor dos descontos mensais promovidos em desfavor do autor, até o patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, tal qual previsto no art. 1°, § 1°, da Lei 10.820/03. Nem se diga ser o caso de impor o percentual de 35%, pois o aumento de 5% somente é possível para as hipóteses de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Nesse sentido:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA SALÁRIO E FOLHA DE PAGAMENTO. Devido à natureza alimentar da verba recebida pela parte (salário), necessária a limitação de descontos ao patamar de 30% dos proventos líquidos. Isso permite a consecução de empréstimos, ao mesmo tempo em que garante a sobrevivência digna do correntista. Acertada a conclusão do juízo singular que limitou a conclusão de 30% do salário líquido do devedor. O percentual de 30%, previsto no decreto n. 60.345/2014 foi alterado pelo Decreto 61.750/2015 e 61.948/2016 para 35%, quando houver uso de cartão ou para quitar despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque por meio do mesmo cartão. O que não ocorreu à espécie. Recurso não provido." (Apelação nº



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1005684-34.2016.8.26.0322, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 06/02/2018).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e imponho ao réu limitar o valor dos descontos promovidos em desfavor do autor, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos por ele percebidos mensalmente, sem prejuízo dos juros contratados, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Remeta-se cópia desta sentença para a E. 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de instruir o recurso de agravo nº 2010904-21.2018.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA